



LFBS

Nº 70084869551 (Nº CNJ: 0000508-04.2021.8.21.7000)

2021/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL.
IMPLEMENTO DA IDADE 21 ANOS PELOS
REPRESENTADOS.**

Impositiva a extinção do feito por terem os representados implementado a idade de 21 anos no curso deste processo. Ausente, assim, o interesse de agir do Estado, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 121, § 5º, do ECA.

**EM DECISÃO MONOCRÁTICA, EXTINTO, DE
OFÍCIO, O FEITO, PREJUDICADA A APELAÇÃO.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084869551 (Nº CNJ: 0000508-04.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.P.

APELANTE

..

B.F.L.

APELADO

..

T.B.F.

APELADO

..



LFBS

Nº 70084869551 (Nº CNJ: 0000508-04.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Adoto o relatório constante no parecer ministerial de lavra da em.

Procuradora de Justiça, Maria Regina Fay de Azambuja:

*Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a sentença de fls. 287/289, lançada nos autos do Procedimento para Apuração de Ato Infracional que move em face de **BRUNO** e **TATIANA**, que rejeitou a representação, com fulcro no artigo 152 do ECA, c/c artigo 395, II, do CPP, diante da ausência do interesse socioeducativo do Estado.*

Alega o Apelante, em síntese, que a prova constante nos autos converge para a prática do ato infracional análogo ao crime previsto no



LFBS

Nº 70084869551 (Nº CNJ: 0000508-04.2021.8.21.7000)

2021/Cível

artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. Refere que a sociedade merece uma resposta estatal justa diante do cometimento de fato gravíssimo. Aduz que o artigo 46 da Lei nº 12.594/2012 se refere somente à extinção da execução da medida socioeducativa. Menciona que "os apelados precisam, no mínimo, sentir as consequências das regras infringidas e reconhecer o prejuízo emocional e psicológico que afeta toda a comunidade e notadamente os familiares da vítima, igualmente destinatários da sentença a ser produzida, até mesmo para afastar a autoria, se essa for a decisão justa". Destaca que o representado BRUNO, mesmo após a maioridade, permanece atuando na atividade ilícita, encontrando-se preso pela prática de tráfico de entorpecentes. Salienta afronta aos princípios da proporcionalidade e da retribuição. Pugna pelo provimento do recurso para ver reformada a resp. sentença recorrida sendo determinada a regular instrução e julgamento do feito (fls. 290/293).



LFBS

Nº 70084869551 (Nº CNJ: 0000508-04.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 294/295) e ofertadas as contrarrazões (fls. 301/303), vieram os autos à Procuradoria de Justiça.

É o breve relatório.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela extinção do feito (fls. 305/307).

É o relatório.

O recurso comporta julgamento monocrático, sendo de rigor a extinção do feito. Ocorre que os apelados, **Bruno**, nascido em 02/08/1999 (fl. 275), e **Taiana**, nascida em 04/02/1999 (fl. 275), completaram 21 anos de idade no ano de 2020.



LFBS

Nº 70084869551 (Nº CNJ: 0000508-04.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Como é sabido, o regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos e apenas excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade (art. 2º do ECA). No que tange ao ato infracional, em relação à medida socioeducativa mais gravosa, de internação, o art. 121, § 5º, do ECA, determina a liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Como corolário de tais normas, atingida a idade de 21 anos não mais se aplica aos infratores qualquer medida socioeducativa. É exatamente nesse sentido o enunciado da Súmula 605 do STJ, acerca da apuração de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa em relação a pessoa que atinge a maioridade:

Súmula 605: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos." (grifei e destaquei)



LFBS

Nº 70084869551 (Nº CNJ: 0000508-04.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Assim, com o implemento da idade de 21 anos, como ocorre na espécie, impõe-se a extinção do processo de apuração de ato infracional. A propósito, colaciono:

*APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPLEMENTO DE 21
ANOS DE IDADE PELO REPRESENTADO. PERDA
DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. O
implemento de 21 anos de idade, nos termos
dos arts. 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, do
ECA, impede a aplicação de qualquer medida
socioeducativa ao representado e esvazia o
interesse de agir do Estado, o que conduz à
inevitável extinção do feito. EXTINTO O FEITO,
DE OFÍCIO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
PREJUDICADA A APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº
70084497601, Oitava Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Rosana Broglia Garbin,
Julgado em: 30-11-2020)*



LFBS

Nº 70084869551 (Nº CNJ: 0000508-04.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL.
ROUBO MAJORADO, DIRIGIR VEÍCULO
AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO E PORTE
ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPLEMENTO DA
IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO.
Tendo o representado completado 21 anos de
idade no curso do procedimento para apuração
de ato infracional, descabido aplicar-lhe
qualquer medida socioeducativa. Inteligência
dos arts. 2º e 121, § 5º, do ECA. Extinção do
processo, ante a ausência de interesse de agir
do estado. DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO.
(Apelação Cível, Nº 70084537638, Oitava Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo
Moreira Lins Pastl, Julgado em: 21-10-2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL
EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE
DROGAS. REPRESENTADA QUE COMPLETOU 21
ANOS. PERDA DA PRETENSÃO
SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO DA
REPRESENTAÇÃO. Caso em que a representada
completou vinte e um anos de idade na data de*



LFBS

Nº 70084869551 (Nº CNJ: 0000508-04.2021.8.21.7000)

2021/Cível

06/10/2020. Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a perda da pretensão estatal e declarada a extinção do processo. Inteligência do artigo 121, § 5º do ECA. De ofício, declarada a extinção do processo, ante a perda da pretensão socioeducativa do Estado. (Apelação Cível, Nº 70084537653, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 15-10-2020)

Por tais fundamentos, com amparo no art. 932, III, do CPC,
RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO ESTADO e EXTINGO O
FEITO, julgando prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2021.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos,

RELATOR.